



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 24602/2022 Cód. Verificador: AVBC8546
Atendimento ao Público

Requerente: 4097866 - VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI
CPF/CNPJ: 21.462.382/0001-45 **RG:**
Endereço: RUA ADOLFO TALMANN - 262 **CEP:** 89.012-240
Cidade: Blumenau **Estado:** SC
Bairro: BOA VISTA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 98830-3084
Fone Comer.: (47) 98817-6004
E-mail: VIAPREFERENCIAL2021@GMAIL.COM
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 09/09/2022 16:50
Previsão: 09/10/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO A ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 37/2022 PMT.

VIA PREFERENCIAL SERVICOS EIRELI
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 37/2022

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 21.462.382/0001-45, com sede na Rua Adolfo Tallmann, n. 262, Bairro Boa Vista, cidade de Blumenau, Santa Catarina, CEP 89.012-240, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal e seus advogados devidamente constituídos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, bem como no item 17 do edital pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

1. DOS FATOS

O Município de Timbó/SC instaurou o processo licitatório n. 37/2022 na modalidade tomada de preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA TOTAL EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO EM PARTES DA RUA TUPI / TBO - 479 NO BAIRRO ARAPONGUINHAS, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ACORDO COM PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO constante no ato convocatório.

No dia 1º/9/2022 ocorreu o julgamento da habilitação das empresas, ocasião em que a recorrente foi inabilitada por supostamente não atender aos critérios de qualificação técnica exigidos no item 7.1.6, alínea "b" do edital (comprovação técnico operacional).

No entanto, com tal conduta não se pode concordar, especialmente porque é vedada a exigência de experiência pretérita em serviços idênticos, sendo admitida tão somente exigências de qualificação técnica relativas a serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação.

Outrossim, **a recorrente apresentou experiência pretérita em serviços de complexidade muito superior aqueles relativos a execução de drenagem pluvial canaleta D=40 cm**, o que impõe a imediata habilitação no certame com fulcro no § 3º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

De igual forma, **o inciso I, do § 1º, do art. 30 da mesma lei limita as exigências relativas à qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo**, as quais não resultam na execução de drenagem pluvial que representa um percentual ínfimo de 10% da contratação.

Sobreleva frisar, ainda, que participaram do certame apenas três empresas, sendo que duas delas foram inabilitadas, restando, ao final, apenas uma empresa - o que fere de morte a competitividade do certame e não se pode admitir em hipótese alguma.

Passamos as razões do recurso administrativo.



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para habilitação no certame o edital exige, entre outros documentos, a comprovação de qualificação técnica nos termos do item 7.1.6 do ato convocatório, cujo teor segue abaixo:

7.1.6 - Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

b. Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, **com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:**

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
Execução de Pavimentação em Concreto	780,00 m ²
Execução de drenagem pluvial canaleta D=40cm	390,00 m

[grifos nosso]

A recorrente foi inabilitada, de acordo com parecer técnico emitido pela Engenheira Civil Tamires Smariotto e pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Urbanismo, Sr. Rodrigo Becker, porque os atestados de capacidade técnica não atenderam, em tese, a quantidade mínima exigida para atividade de execução de drenagem pluvial canaleta D=40cm.

No entanto, analisando a planilha orçamentária – Anexo II do edital, verifica-se que o item pelo qual a recorrente foi desclassificada corresponde ao valor de



R. Antônio Luz, 255 | Ática
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

R\$ 30.559,90 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), ou seja, aproximadamente 10% do valor total da contratação.

É absolutamente reprovável que se fira a competitividade do certame - tendo em vista que APENAS UMA empresa foi promovida para a fase de abertura de propostas - em razão de suposta ausência de qualificação técnica em um item que representa um percentual ínfimo da contratação.

E não se trata, douda administração, de mero inconformismo desta recorrente, mas sim, de vedação legal esculpida no § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Referido mandamento legal limita a exigência de capacidade técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Ora, nobre administração, não se pode considerar nem de longe que um item precificado em pouco mais de **trinta mil reais** seja considerado de valor significativo numa contratação cujo valor global é de mais de **trezentos mil reais!!**

De igual forma, é importante destacar o § 3º do mesmo artigo legal que impõe a admissão de comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Analisando os atestados apresentados por esta recorrente, verifica-se que **a empresa Via Preferencial atendeu perfeitamente o que exigido no edital, especialmente porque já prestou serviços em complexidade muito superior à simples execução de drenagem pluvial, num otal de .**

A drenagem pluvial consiste, basicamente, em uma solução de concreto que cria uma via de trânsito subterrânea pela qual a água da chuva irá escoar nas camadas superficiais do solo.

Em contrapartida, a execução de sargeta com grelha de ferro, execução de rede de águas pluviais, bem como a execução de bueiro simples tubular de concreto e drenagem (todos esses serviços estão relacionados nos atestados apresentados por esta recorrente), representam execução de drenagem muito mais complexa tendo em vista que exigem escavação, reaterro e compactação em uma





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

camada mais profunda do solo e não na camada superficial como a drenagem pluvial simples de canaleta exige.

A sistemática a ser empregada para a execução dos serviços de Execução de bueiros tubulares de concreto, para fins de drenagem, está baseada na norma DNIT 001/2002-PRO. Esta norma tem como objetivo estabelecer o tratamento adequado a sistema de drenagem para canalizar cursos d'água perenes ou intermitentes de modo a permitir a transposição de talvegues que escoam de um lado para outro de uma rodovia, por exemplo.

Para melhor esclarecimento, registra-se que o sistema de drenagem por execução de bueiros de concreto exigem maiores profundidades e declividade da canalização, utilizando-se de gabaritos para execução dos berços e assentamento através de cruzetas.

Os bueiros dispõem de seção de escoamento mais precisos dos deflúvios, o que representa atender às descargas calculadas para períodos de recorrência preestabelecidos.

Na execução de bueiros de concreto o serviço é realizado levando em consideração um escoamento seguro e satisfatório, mediante dimensionamento hidráulico que leva em consideração o desempenho do bueiro com velocidade de escoamento adequada.

Vê-se que no atestado emitido pelo Construtora POTENZA, em obra realizada no condomínio residencial Villagio di Fiori, constam, **além de obra de drenagem superficial (312 metros), obra de sarjeta com grelha de ferro, execução de drenagem de rede de águas pluviais 60 cm (85 metros), Execução de drenagem com bueiros ubulares de concretos d 50 cm, 40 cm e 30cm, num total de 458 metros, que perfazem atividades mais complexas e de dimensão ainda maior do que aquela exigida para habilitação.**

O Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento neste sentido, conforme parte dispositiva do Acórdão n. 679/2015 do Plenário:

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame:**

[grifos nosso]

Muito além de não ser permitida a exigência restritiva na sua essência, o Tribunal de Contas da União, consolidou, ainda, o seguinte entendimento através da Súmula nº 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

[grifos nosso]

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também já decidiu diversas vezes acerca da proibição de exigências restritivas determinando que os órgãos licitantes aceitassem atestados de capacidade técnica que demonstrassem a expertise técnica em obras civis de vulto e complexidade superiores ao objeto licitado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS.** INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ACERVO TÉCNICO QUE, TODAVIA, DEMONSTRA A CONSTRUÇÃO E REFORMA





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

DE PONTES DE ESTRUTURA METÁLICA EM VÁRIOS MUNICÍPIOS CATARINENSES, ALÉM DA EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, DA RECUPERAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA DE FLORIANÓPOLIS E A RESTAURAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DESTA CAPITAL. **EXPERTISE QUE COMPREENDE OBRAS CIVIS DE VULTO E COMPLEXIDADE SUPERIORES AO OBJETO LICITADO, A DENOTAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5053949-38.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-05-2022).

LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. **CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93).** EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (...) Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, **quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração.** "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. **É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.**" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 0306454-53.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018).

[grifos nosso]

E conformidade com todo o exposto estão os ensinamentos de Marçal Justen Filho no tocante a possibilidade de comprovação de experiência pretérita em serviços similares e não idênticos¹:

(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se o deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciado por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.**

[grifos nosso]

E, ainda²:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 441.





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** Vale dizer, **sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.**

[grifos nosso]

José Cretella Júnior registra que, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é patente em estabelecer a proibição de exigências técnicas que visem restringir o caráter competitivo das licitações. Retirou-se de julgados do TCU entendimento no sentido da ilegalidade de exigência de comprovação de experiência em serviços idênticos:

(...) jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, de que **é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante,** devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de **natureza similar ao objeto licitado,** sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 134/2017, 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário).

(...) a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por **impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006)

[grifos nosso]

2 JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Os julgados relacionados acima vão ao encontro do já citado art. 30 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que a comprovação deve ocorrer na seara dos serviços em características semelhantes e não idênticos, devendo se limitar as parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação.

Da leitura de trechos dos acórdãos, percebe-se que o apego às formalidades irrelevantes para o atendimento do objeto pretendido, além de infringir o aludido art. 30, da Lei 8.666/93, restringe a competitividade da licitação e macula a nossa Carta Magna!

Além do mais, o preposto do CREA, o agente administrativo Ivan Barthel, confirmou a irregularidade da inabilitação da empresa recorrente. A fim de evitar tautologia, reproduzimos aqui todo o alegado pelo conselho de classe:

----- Forwarded message -----

De: blumenau@crea-sc.org.br <blumenau@crea-sc.org.br>

Date: seg., 5 de set. de 2022 10:04

Subject: Re: capacidade tecnica

To: MARILEA DA SILVA chiquetti <viapreferencial2021@gmail.com>

Olá Mariléia,

O texto da Lei Federal 8.666/1993 - lei de licitações - apresenta a seguinte redação, sobre a parcela de maior relevância em objeto de determinada licitação de obras/serviços, levando em conta sua complexidade técnica e riscos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço **de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados **de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]** (grifo meu).

As exigências do edital devem guardar relação com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que permitam a participação de maior número de competidores - inclusive considerando serviços semelhantes (portanto, não necessariamente idênticos), em técnica e risco, com aquele previsto no objeto da licitação. É válido considerar como a parcela de





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que a individualizam e a diferenciam do restante do objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e de mais elevado risco na consecução. É obrigatório que órgãos licitantes, quando optam por estabelecer qualquer tipo de limite autorizado por lei em suas licitações, definam claramente o que entendem ser a adequada qualificação técnica. A exigência deve ser justificada evidenciando os motivos de implementação das exigências restritivas do edital.

Segue abaixo texto da Súmula nº 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos **em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo esta exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo meu).

A nova lei de licitações, Lei Federal 14.133/2021, traz mais clareza sobre a matéria:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados [...]** (grifo meu).

A recusa do aceite de serviço tecnicamente semelhante ao cobrado em edital deve ser feito com base em critérios técnicos, devidamente justificados, que comprovem a relevância e complexidade do objeto e a restrição no aceite de documentos de qualificação técnica.

Atenciosamente:

Ivan Barthel

Agente administrativo

Não obstante, convém registrar que é dever da administração promover a licitação com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa, assegurando a competitividade, e evitando, contudo, rigorismos incompatíveis com o espírito da Lei.

Ilma. Comissão permanente de licitação: a regra do edital foi inequivocamente atendida!!

Não há como negar que a empresa recorrente apresentou atestados técnico-operacionais comprovando a execução pretérita de serviços em complexidade muito superior ao exigido no edital!

Não se pode olvidar que a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não restam dúvidas que a documentação apresentada pela recorrente atende as exigências do edital e oferece segurança absoluta em relação ao cumprimento efetivo das obrigações contratuais, nos termos descritos na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93.

O aludido art. 30, da Lei n. 8.666/93, elimina a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto e demais exigências impertinentes, justamente para evitar os rigorismos incompatíveis com o objetivo maior da licitação pública.

Com o mais elevado respeito, é fato incontroverso que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu de forma totalmente arbitrária e ilegal!

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso administrativo para julgá-lo totalmente procedente, e, conseqüentemente, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame. Espera deferimento!

Florianópolis/SC, 8 de setembro de 2022.

MARILEA DA SILVA
CHIQUETTI:92071716949

Assinado de forma digital por MARILEA
DA SILVA CHIQUETTI:92071716949
Dados: 2022.09.09 14:18:24 -03'00'

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI
Marilea da Silva Chiquetti

SANDRO LUIZ
RODRIGUES
ARAÚJO:00358683
920

Assinado de forma digital
por SANDRO LUIZ
RODRIGUES
ARAÚJO:00358683920
Dados: 2022.09.09 11:58:06
-03'00'

Sandro Araújo
OAB/SC 11.148

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br